



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1005-09.2014.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 11.600
(04/07/2016)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1005-09.2014.6.02.0000.
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) –
ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS.
ADVOGADA: Maria Joelma Ferreira da Silva Francisco (OAB/AL nº 10.832).
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013.
PROS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS.
IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA
SUGERIDA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO.
APARTE SANEADOR EFICAZ. PERMANÊNCIA DE FALHAS
IRRELEVANTES. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO
EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em aprovar, com ressalvas, as contas apresentadas pelo Órgão de Direção Regional do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2013, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de julho do ano de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1005-09.2014.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas apresentada pelo **Órgão de Direção Regional do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) em Alagoas**, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, com o fito de suprimir as falhas relacionadas no Parecer de fls. 62/63.

Regularmente intimado, o Partido se manifestou às fls. 69/70 e juntou a documentação de fls. 71/80.

Em novo Parecer (fls. 86/87), a COCIN opinou pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas, entendendo que o Partido sanou as principais falhas apontadas, persistindo apenas as seguintes impropriedades:

- a) as contas foram apresentadas intempestivamente, em 17/07/2014;
- b) a conta bancária foi aberta apenas em julho de 2014.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas apresentadas, nos termos do **art. 27, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004**.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1005-09.2014.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Senhores Desembargadores, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do partido, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Prosseguindo, devo registrar que não se aplicam à análise desta prestação de contas os preceitos da novel **Resolução TSE nº 23.464/2015**. **Explico.**

Em 17 de dezembro de 2015, o colendo Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução TSE nº 23.464 para regulamentar o disposto no **Título III, da Lei nº 9.096/1995 – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos**, revogando expressamente a Resolução TSE nº 23.432/2014, que, por sua vez, revogara a Resolução TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004.

Ressalto que o novo regramento sobre finanças e contabilidade dos Partidos Políticos (**Resolução TSE nº 23.464/2015**), afastou a sua aplicabilidade a casos como o dos presentes autos, conforme regra expressa contida no seu **art. 65, in verbis**:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo deve observar forma determinada pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004. (Grifei).

Portanto, à presente prestação de contas devem ser aplicadas as regras previstas na **Resolução TSE nº 21.841/2004**, revogada, e não os preceitos da nova **Resolução TSE nº 23.464/2015**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1005-09.2014.6.02.0000, Classe 25

Dito isso, analisando a documentação acostada aos autos, observo que o Partido interessado providenciou a juntada de todos os documentos que haviam sido requeridos pelo órgão responsável pela análise técnica e contábil das contas.

Dessa forma, concluída a fase de diligências, o Parecer Técnico de fls. 86/87 opinou pela regularidade da contabilidade e sugeriu a aprovação, com ressalvas, das contas apresentadas, argumentando que, apesar das impropriedades detectadas, foi possível constatar que os documentos apresentados refletiram adequadamente a movimentação financeira e patrimonial do Partido. Ademais, a unidade técnica afirmou que as impropriedades remanescentes seriam de natureza formal e dela não resultaria qualquer infringência às normas contábeis.

Conforme destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (fl. 95), *“o atraso na abertura da conta bancária, no caso sob análise, não passa de mera impropriedade, haja vista que o Partido não movimentou recursos no ano de 2013. Do mesmo modo, o desrespeito ao prazo para apresentação das contas não impede a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, por se tratar de falha formal, quanto ao procedimento.”*

Nesse diapasão, entendo que as impropriedades remanescentes são de natureza formal, sem aptidão para ensejar a rejeição das contas apresentadas, mas apenas ressalvas, na medida em que se tratam de falhas que não maculam a contabilidade do Partido.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Órgão de Direção Regional do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), relativas ao exercício financeiro de 2013, nos termos do **art. 27, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004**.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1005-09.2014.6.02.0000, Classe 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1005-09.2014.6.02.0000 Prot. 11.222/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 04/07/2016 (SESSÃO Nº 49/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas apresentadas pelo Órgão de Direção Regional do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2013, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.600, de 4/7/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 4 de julho de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11600 foi conferido(a) na 49ª Sessão Ordinária, realizada em 04/07/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 122, em 06/07/2016, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 06/07/2016. CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS